

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11075/000.733/92-05

NCA

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.542

RECURSO No. : 73.830 - PIS DEDUÇÃO EXS. DE 1987 e 1988

RECORRENTE : NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL)

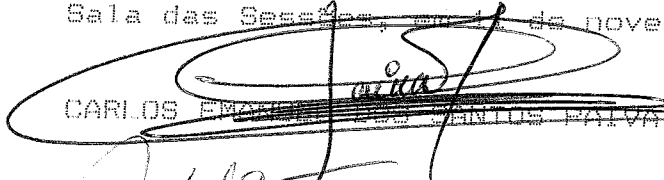
RECORRIDA : DRF - URUGUATANA - RS

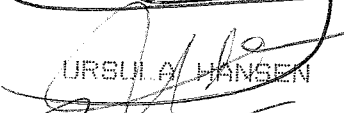
DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

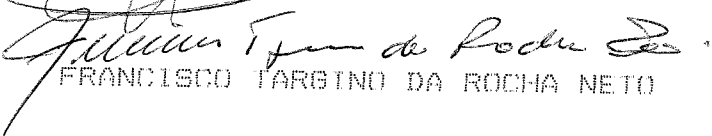
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FALVA - PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

  
VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.  
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO No. 11075/000.733/92-05

RECURSO No.: 73.830

ACORDÃO No.: 102-29.542

RECORRENTE : NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. e anexos, lavrado contra NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL), CGC No 93.909.505/0001-54, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS, formalizando a exigência de PIS - DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA relativo aos exercícios de 1987 e 1988, no valor originário de 131,49 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "a" do artigo 3º e parágrafo 1º da Lei Complementar No 7/70, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo No 11075/000.731/92-71.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou, em 09/04/92, sua impugnação de fls. 47/49, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

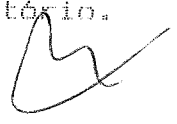
A decisão de primeira instância, de número 177/92, proferida às fls. 113/114, manteve integralmente o lançamento.

A autoridade "a quo" fundamentou, ainda, sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte interpos recurso voluntário em 20/07/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 118/119, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 11075/000.733/92-05

ACORDÃO Nº. 102-29.542

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constantes deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 11075/000.731/92-71.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 08 de novembro de 1994, e, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.505, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994.

  
Ursula Hansen - Relatora.